



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.168-A, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a alínea a do inciso III do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os serviços de clínicas odontológicas na forma de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) prevista no caput do mesmo artigo, mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, e na forma de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) prevista no inciso III do art. 20 da mesma Lei, mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento); tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do de nº 5325/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ADRIANA VENTURA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5325/23

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a alínea *a* do inciso III do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os serviços de clínicas odontológicas na forma de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) prevista no *caput* do mesmo artigo, mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, e na forma de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) prevista no inciso III do art. 20 da mesma Lei, mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a alínea *a* do inciso III do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os serviços de clínicas odontológicas na forma de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) prevista no *caput* do mesmo artigo, mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, e na forma de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) prevista no inciso III do art. 20 da mesma Lei, mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento).

Art. 2º A alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

§ 1º ....

.....

III – .....

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares, de clínicas odontológicas, de auxílio diagnóstico e



terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A alínea *a* do inciso III do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, enquadra na forma de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) prevista no *caput* do mesmo artigo, mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, os serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Por sua vez, o art. 20 e seu inc. III, da mesma Lei nº 9.249, de 1995, citando (inc. I) o referido art. 15, enquadra os mencionados serviços hospitalares e os outros análogos, na forma de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento).

A administração tributária entende que os serviços prestados pelas clínicas odontológicas não se enquadram no conceito de serviços hospitalares e devem, portanto, ser tributados de acordo com as regras gerais dos demais serviços, determinando-se a base de cálculo do IRPJ e também da CSLL mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta e não com aqueles percentuais reduzidos de 8% e 12%, respectivamente, aplicáveis aos serviços hospitalares.



Trata-se de uma grande injustiça para com as clínicas odontológicas, que prestam igualmente relevantes serviços de promoção da saúde da população brasileira.

Por estas razões, a presente proposta visa alterar a citada alínea *a* do inciso III do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, para incluir os serviços de clínicas odontológicas na forma de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) prevista no *caput* do mesmo artigo, mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, e, consequentemente, também na forma de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) prevista no inciso III do art. 20 da mesma Lei, mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento).

Esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado FRED LINHARES

2023-2737



\* C D 2 2 3 7 7 4 1 5 6 0 3 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.249, DE 26 DE  
DEZEMBRO DE 1995  
Art. 15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9249>

## **PROJETO DE LEI N.º 5.325, DE 2023**

**(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a alíneaaa do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor que não se sujeitam à alíquota de 32% (trinta e dois por cento) de presunção de lucro para efeito de determinação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas os serviços de clínicas médicas, ainda que constituídas sob a forma de sociedades simples, que nelas atuem sócios que detenham habilitação em diferentes áreas da medicina, bem como que atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2168/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a alínea **a** do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor que não se sujeitam à alíquota de 32% (trinta e dois por cento) de presunção de lucro para efeito de determinação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas os serviços de clínicas médicas, ainda que constituídas sob a forma de sociedades simples, que nelas atuem sócios que detenham habilitação em diferentes áreas da medicina, bem como que atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a alínea a do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor que não se sujeitam à alíquota de 32% (trinta e dois por cento) de presunção de lucro para efeito de determinação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas os serviços de clínicas médicas, ainda que constituídas sob a forma de sociedades simples, que nelas atuem sócios que detenham habilitação em diferentes áreas da medicina, bem como que atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 2º A alínea **a** do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....  
§  
1º .....  
III  
— .....

a) prestação de serviços em geral, exceto:

1. serviços hospitalares;



\* c D 2 3 9 6 5 5 5 2 3 3 0 0 \*

2. serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja legalmente organizada, inclusive sob a forma de sociedade simples, e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;
3. serviços de clínicas médicas, desde que legalmente organizadas, inclusive sob a forma de sociedade simples, que nelas atuem sócios que detenham habilitação em diferentes áreas da medicina, e que atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, de modo unânime, que as pessoas jurídicas que atuem como clínicas médicas, que sejam legalmente organizadas, e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, não se sujeitam a alíquota de 32% (trinta e dois por cento) para efeito de determinação da presunção de lucro para fins de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Havia um entendimento, equivocado, de que todas as clínicas médicas deveriam ser legalmente registradas como sociedades empresárias nas Juntas Comerciais. Entretanto, no caso dos serviços médicos, o que caracteriza a exploração de atividade empresarial é o fato de nelas haver profissionais com habilitação em diferentes campos da medicina, de modo que a atuação de cada médico não se confunde com um mero compartilhamento de escritórios para o exercício individual de suas respectivas atividades, mas sim como elementos em uma abordagem multiprofissional dos pacientes ali atendidos.

Por essa razão, estamos apresentando o presente Projeto de Lei a fim de incluir na Lei o entendimento consagrado de modo unânime pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Por se tratar de interpretação autêntica da própria administração pública, não há que se falar em renúncia de receitas.



\* c d 2 3 9 6 5 5 2 3 3 0 0 \*

Na verdade, a renúncia ocorreria se a situação não fosse corrigida no texto da Lei, com a proliferação de autuações indevidas onerando as unidades de Julgamento da Receita Federal e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal em função de a área de Fiscalização insistir em tese já considerada incorreta.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-13471 Lucro Presumido Clinicas Medicas



\* C D 2 2 3 9 6 5 5 5 2 2 3 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-1226;9249">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-1226;9249</a>
<b>Art. 15</b>	

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2023

Apensado: PL nº 5.325/2023

Altera a alínea a do inciso III do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os serviços de clínicas odontológicas na forma de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) prevista no caput do mesmo artigo, mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, e na forma de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) prevista no inciso III do art. 20 da mesma Lei, mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento).

**Autor:** Deputado FRED LINHARES

**Relatora:** Deputada ADRIANA VENTURA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.168, de 2023, de autoria do Deputado Fred Linhares, pretende alterar a alínea a do inciso III do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os serviços de clínicas odontológicas na forma de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) prevista no caput do mesmo artigo, mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente, e na forma de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) prevista no inciso III do art. 20 da mesma Lei, mediante a aplicação do percentual de 12%.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que a administração tributária entende que os serviços prestados pelas clínicas



\* C D 2 4 8 1 6 7 5 7 7 0 0 0 \*

odontológicas não se enquadram no conceito de serviços hospitalares e devem, portanto, ser tributados de acordo com as regras gerais dos demais serviços, com base de cálculo do IRPJ e da CSLL mediante a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta, em vez dos percentuais reduzidos de 8% e 12% aplicáveis aos serviços hospitalares. Aponta ainda que esta situação configura uma grande injustiça para com as clínicas odontológicas, que prestam igualmente relevantes serviços de promoção da saúde da população brasileira.

Foi apensado ao projeto original:

- PL nº 5.325/2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que altera a alínea a do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor que não se sujeitam à alíquota de 32% (trinta e dois por cento) de presunção de lucro para efeito de determinação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas os serviços de clínicas médicas, ainda que constituídas sob a forma de sociedades simples, que nelas atuem sócios que detenham habilitação em diferentes áreas da medicina, bem como que atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária (mérito e art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 4 8 1 6 7 5 7 7 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Demais questões serão analisadas nas Comissões subsequentes.

O Projeto de Lei nº 2.168, de 2023, de autoria do Deputado Fred Linhares, pretende alterar a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os serviços de clínicas odontológicas na forma de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que a administração tributária entende que os serviços prestados pelas clínicas odontológicas não se enquadram no conceito de serviços hospitalares e devem, portanto, ser tributados de acordo com as regras gerais dos demais serviços, com base de cálculo do IRPJ e da CSLL mediante a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta, em vez dos percentuais reduzidos de 8% e 12% aplicáveis aos serviços hospitalares. Aponta ainda que esta situação configura uma grande injustiça para com as clínicas odontológicas, que prestam igualmente relevantes serviços de promoção da saúde da população brasileira.

O apensado, Projeto de Lei nº 5.325, de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, visa alterar a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor que não se sujeitam à alíquota de 32% de presunção de lucro para efeito de determinação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas os serviços de clínicas médicas, ainda que constituídas sob a forma de sociedades simples, que nelas atuem sócios com habilitação em diferentes áreas da medicina, e que atendam às normas da Anvisa.

No cenário atual, a proposta de tributação diferenciada para serviços de saúde, especialmente odontológicos e médicos, reflete uma tentativa de reconhecer a importância dessas atividades para a saúde pública. O Brasil enfrenta desafios significativos na oferta de serviços de saúde



\* C D 2 4 8 1 6 7 5 7 7 0 0 0 \*

acessíveis e de qualidade. A inclusão desses serviços em uma base de cálculo diferenciada poderá estimular a ampliação do atendimento, proporcionando um acesso maior e mais justo para a população a cuidados essenciais.

A redução da carga tributária sobre clínicas médicas e odontológicas pode incentivar também investimentos no setor, melhorando a infraestrutura dos serviços. Outro efeito esperado seria a redução do preço das consultas, em decorrência da diminuição da carga tributária.

Portanto, a aprovação da matéria beneficiará diretamente os serviços de saúde no Brasil, contribuindo para um sistema mais equilibrado e acessível. Elaboramos substitutivo que reúne as propostas, mantendo a intenção dos autores em sua integralidade.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.168, de 2023, e do apensado PL nº 5.325/2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Relatora

2024-10734



\* C D 2 4 8 1 6 6 7 5 7 7 0 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2023

Apensado: PL nº 5.325/2023

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, para incluir os serviços de clínicas médicas e odontológicas na forma de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) prevista no caput do art. 15.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A alínea a do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

§ 1º ....

....

III – ....

a) prestação de serviços em geral, exceto a de:

1. serviços hospitalares;

2. serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja legalmente organizada, inclusive sob a forma de sociedade simples, e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

3. serviços de clínicas médicas ou odontológicas, desde que legalmente organizadas, inclusive sob a forma de sociedade simples, que nelas atuem sócios que detenham habilitação em diferentes áreas da medicina ou da odontologia, respectivamente, e que atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

....” (NR)



**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Relatora

2024-10734

Apresentação: 25/10/2024 13:55:55.427 - CSAUDI  
PRL 1 CSAUDE => PL 2168/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 4 8 1 6 7 5 7 7 0 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/05/2025 16:55:23.830 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 2168/2023

PAR n.1

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.168/2023 e do PL 5325/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Adriana Ventura.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Ismael Alexandrino, Dr. Luiz Ovando, Eduardo Velloso, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Murillo Gouveia, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Rosângela Reis, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, AJ Albuquerque, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Igor Timo, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Misael Varella, Murilo Galdino, Nitinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2023

Apensado: PL nº 5.325/2023

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, para incluir os serviços de clínicas médicas e odontológicas na forma de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) prevista no caput do art. 15.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A alínea a do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. ....

§ 1º ....

.....

III – .....

a) prestação de serviços em geral, exceto a de:

1. serviços hospitalares;

2. serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanogenética, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja legalmente organizada, inclusive sob a forma de sociedade simples, e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

3. serviços de clínicas médicas ou odontológicas, desde que legalmente organizadas, inclusive sob a forma de sociedade simples, que nelas atuem sócios que detenham habilitação em diferentes áreas da medicina ou da odontologia, respectivamente, e que atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

....." (NR)



\* C D 2 5 4 4 9 7 6 1 9 0 0 \*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente

Apresentação: 07/05/2025 16:55:23.830 - CSAUDI  
SBT-A 1 CSAUDE => PL 2168/2023



\* C D 2 5 4 4 4 9 7 6 1 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254449761900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor